



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.719 - DF (2008/0234977-3)

RELATORA : **MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES**
AGRAVANTE : PAULO AFONSO ALVES FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : ISMAEL DE JESUS GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO
E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS
TERRITÓRIOS

EMENTA

PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ORDINÁRIO EM **HABEAS CORPUS**. PRISÃO PREVENTIVA. **HABEAS CORPUS** COM PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA, POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO CONCRETA E ESPECÍFICA, EM RELAÇÃO AOS PACIENTES, NO DECRETO DE CUSTÓDIA PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA CONDENATÓRIA, COM MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA CAUTELAR. SEGREGAÇÃO DECORRENTE DE NOVO TÍTULO JUDICIAL. **WRIT** PREJUDICADO. JURISPRUDÊNCIA FIRMADA PELO STJ. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

I. A superveniência de sentença condenatória, mantendo a custódia cautelar dos pacientes, torna sem objeto o **habeas corpus** em que se busca a concessão de liberdade provisória, por ausência de fundamentação do decreto de prisão preventiva, eis que a segregação decorre de novo título judicial, que não foi submetido ao Tribunal de origem.

II. Jurisprudência firmada pelo STJ (STJ, AgRg no HC 218.541/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012; HC 215.215/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/10/2012; AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012; HC 210.028/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 17/02/2012).

III. Agravo Regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Brasília (DF), 11 de dezembro de 2012(data do julgamento)

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.719 - DF (2008/0234977-3)

RELATÓRIO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES: Trata-se de Agravo Regimental, interposto por PAULO AFONSO ALVES FILHO e ISMAEL DE JESUS GUIMARÃES, por intermédio da Defensoria Pública do Distrito Federal, em face de decisão da lavra do Ministro HAROLDO RODRIGUES (Desembargador Convocado do TJ/CE), então Relator, que julgou prejudicado o presente Recurso em **Habeas corpus**, objetivando a concessão de liberdade provisória aos pacientes, por ausência de fundamentação concreta e específica no decreto de prisão preventiva (fls. 150/151e).

Alegam os agravantes que persiste o interesse na apreciação do presente recurso, mesmo em face da prolação de sentença condenatória, já que o novo título judicial simplesmente reproduziu os fundamentos da prisão cautelar anteriormente decretada, nada acrescentando como justificativa para a manutenção da custódia dos pacientes.

Postulam, desse modo, o provimento do recurso, com a reforma da decisão monocrática, proferida nos autos (fls. 181/184e).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO EM HABEAS CORPUS Nº 24.719 - DF (2008/0234977-3)

VOTO

MINISTRA ASSUSETE MAGALHÃES (Relatora): Não assiste razão aos agravantes.

Compulsando os autos, verifica-se que o presente Recurso Ordinário em **Habeas corpus** foi julgado prejudicado, com fundamento no art. 34, XI, do RI/STJ, pelos seguintes fundamentos:

"Cuida-se de recurso ordinário em **habeas corpus** interposto por Paulo Afonso Alves Filho e Ismael de Jesus Guimarães, presos em flagrante e denunciados, o primeiro, pela suposta prática do crime de roubo majorado, e, o segundo, pela suposta prática dos crimes de roubo majorado, constrangimento ilegal, falsa identidade e disparo de arma de fogo, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, no qual se busca a concessão da liberdade provisória.

A douta Subprocuradoria-Geral da República, ao manifestar-se (fls. 138/144), opinou pelo não provimento do recurso.

Tenho, contudo, que o pedido está prejudicado.

Isso porque, consoante se vê da ficha de acompanhamento processual, extraída da página eletrônica do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e dos Territórios, houve a superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, estando, conseqüentemente, superada a alegação de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

Nesse sentido:

"HABEAS CORPUS . PORTE ILEGAL DE ARMA DE FOGO E FORMAÇÃO DE QUADRILHA. PRISÃO EM FLAGRANTE. LIBERDADE PROVISÓRIA INDEFERIDA. FALTA DE FUNDAMENTAÇÃO. EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. QUESTÕES SUPERADAS. PROLAÇÃO DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. EXIGÊNCIA DE MOTIVAÇÃO DA SENTENÇA. ART. 387, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CÓDIGO DE PROCESSO PENAL. AUTOS DEFICIENTEMENTE INSTRUÍDO. PEDIDO DE EXTENSÃO JÁ EXAMINADO EM OUTRO FEITO. WRIT NÃO CONHECIDO.

1. Diante da prolação de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, ficam superadas as



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

alegações de excesso de prazo na formação da culpa e de falta de fundamentação da decisão que indeferiu a liberdade provisória.

2. A Lei nº 11.719/2008 fez constar no art. 387, parágrafo único, do Código de Processo Penal, a exigência de que o magistrado, ao proferir sentença condenatória, fundamente a necessidade da prisão cautelar, razão pela qual fica superada a suposta ilegalidade da decisão que manteve a custódia cautelar.

3. Ainda que assim não fosse, não há como conhecer do presente **writ**, pois os autos não estão instruídos com a decisão que indeferiu a liberdade provisória do paciente.

4. Também não é possível estender ao paciente os efeitos da decisão que concedeu a ordem a Marcos Antônio de Menezes, proferida no HC nº 79.149/SP, pois a matéria já foi examinada naqueles autos, em sede de pedido de extensão, quando se assentou inexistir similitude fática, pois as decisões de primeiro grau impugnadas pelo paciente e pelo corréu são diversas.

5. **Habeas corpus** não conhecido."

(HC nº 95.339/SP, Relatora a Ministra **MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA**, DJe de 1º/7/2010.)

Ante o exposto, com fundamento no artigo 34, XI, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, julgo prejudicado o presente recurso.

Determino a juntada aos autos dos referidos documentos.

Publique-se.

Intime-se. " (fls. 150/151e).

Em que pese a argumentação dos agravantes, não há como negar a perda superveniente do objeto deste Recurso em **Habeas corpus**, diante da orientação firmada pela jurisprudência deste Tribunal:

"AGRAVO REGIMENTAL. **HABEAS CORPUS**. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO PARA O NARCOTRÁFICO. PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA CUSTÓDIA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO. **MANDAMUS** JULGADO PREJUDICADO. MATÉRIA NÃO APRECIADA PELA CORTE ORIGINÁRIA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

1. **Tendo o remédio constitucional se dirigido contra a decisão que não revogou a custódia cautelar da paciente e, verificando-se a superveniente prolação de sentença**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

condenatória, onde a prisão foi mantida, esvazia-se o objeto da impetração nesse ponto, uma vez que o encarceramento é agora decorrente de novo título judicial.

2. A alegada possibilidade de concessão da soltura à paciente condenada não foi objeto de análise pela Corte originária, pelo que não poderia ser examinada pelo STJ, sob pena de imprópria supressão de instância.

3. Agravo regimental improvido." (STJ, AgRg no HC 218.541/RO, Rel. Ministro JORGE MUSSI, QUINTA TURMA, DJe de 30/10/2012).

"HABEAS CORPUS. AQUISIÇÃO DE FILMES DE CONTEÚDO PORNOGRÁFICO COM IMAGENS DE CRIANÇAS E ADOLESCENTES POR DOWNLOAD VIA INTERNET. CRIMES TIPIFICADOS NOS ARTS. 241-A E 241-B DO ECA. PRISÃO PREVENTIVA. FUNDAMENTAÇÃO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. PRISÃO CAUTELAR MANTIDA. NOVO TÍTULO JUDICIAL. PERDA DO OBJETO.

1. Evidenciada a superveniência de sentença condenatória em que se manteve a custódia cautelar anteriormente imposta, perde o objeto o habeas corpus que se insurge contra os fundamentos da prisão preventiva decretada durante a instrução criminal, pois a segregação provisória decorre de novo título judicial, que não foi submetido ao conhecimento do Tribunal de origem.

2. **Habeas corpus** prejudicado." (STJ, HC 215.215/SP, Rel. p/ acórdão Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, DJe de 22/10/2012).

"AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. INDEFERIMENTO DE REVOGAÇÃO. DECISÃO QUE JULGOU PREJUDICADO O PEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. NOVO TÍTULO. DEFICIENTE INSTRUÇÃO DO FEITO.

1. A superveniência de sentença condenatória, que constitui novo título judicial, torna sem objeto a demanda que atacava os fundamentos para decretação de prisão preventiva.

2. Agravo a que se nega provimento." (STJ, AgRg no HC 191.456/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEXTA TURMA, DJe de 11/04/2012).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

"HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. ALEGAÇÃO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. PLEITO PELA REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA CONDENATÓRIA. MANUTENÇÃO DA PRISÃO. NOVO TÍTULO. PERDA DE OBJETO.

1. Há de ser julgado prejudicado o remédio heróico cujo objeto está relacionado à revogação da prisão preventiva, quando posteriormente, nas instâncias ordinárias, prolata-se sentença condenatória, negando a possibilidade de recorrer em liberdade, constituindo novo título a justificar a clausura.

2. Writ prejudicado." (STJ, HC 210.028/MS, Rel. Ministro ADILSON VIEIRA MACABU (Desembargador Convocado do TJ/RJ), QUINTA TURMA, DJe de 17/02/2012).

Ante o exposto, nego provimento ao Agravo Regimental.
É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2008/0234977-3 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no RHC 24.719 / DF**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 20080020099023 20080310182627 20080310187874

EM MESA

JULGADO: 11/12/2012

Relatora

Exma. Sra. Ministra **ASSUSETE MAGALHÃES**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro OG FERNANDES

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MOACIR MENDES SOUSA

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : PAULO AFONSO ALVES FILHO (PRESO)
RECORRENTE : ISMAEL DE JESUS GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
RECORRIDO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : PAULO AFONSO ALVES FILHO (PRESO)
AGRAVANTE : ISMAEL DE JESUS GUIMARÃES (PRESO)
ADVOGADO : LUÍS CLÁUDIO VAREJÃO DE FREITAS - DEFENSOR PÚBLICO E OUTRO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E DOS TERRITÓRIOS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora."

As Sras. Ministras Alderita Ramos de Oliveira (Desembargadora convocada do TJ/PE), Maria Thereza de Assis Moura e os Srs. Ministros Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.